



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano e intermunicipal para estudantes do ensino superior e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 1.022/91

AO ARQUIVO

em 1º de agosto de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1361 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano e intermunicipal para estudantes do ensino superior e dá ou tras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 1991).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 1022/91.

Em 25/06/91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1361, DE 1991

(Do Sr. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano e intermunicipal para estudantes do ensino superior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estudantes com renda familiar mensal até 5 (cinco) salários mínimos, regularmente matriculados no ensino superior, terão direito, em todo o território nacional, a passagem gratuita nos transportes urbanos e intermunicipais em um raio de 120 km (cento e vinte quilômetros) de suas residências.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos períodos de férias e recessos escolares, domingos e feriados.

Art. 2º Para usufruir do direito assegurado por esta lei, os estudantes deverão portar identidade estudantil com indicação da linha de transporte a ser utilizada.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

É notória a situação da população brasileira que não consegue chegar ao ensino superior. De cada 100 alunos que iniciam a primeira série do primeiro grau apenas 5,9 vencem o exame vestibular. Este número alarmantemente reduzido que vence as barreiras do primeiro e do segundo graus e a barreira a-dicional do vestibular, encontram a sua disposição a seguinte distribuição de instituições de ensino superior: 54 federais, 84 estaduais, 82 municipais e 682 particulares, estas últimas absorvendo 59% dos alunos, que devido à perversa distribuição de renda do País, são os de renda mais baixa que trabalham de dia e freqüentam cursos à noite, no lugar onde forem oferecidos, pois não têm escolha.

As instituições de ensino superior estão concentradas, em sua maioria, nas maiores cidades de cada Estado, quase sempre, nas capitais. Os Estados mais pobres não têm condições de manter cursos superiores, tanto que, em 1989, 17 deles não ofereciam esse nível de ensino. A situação dos municípios é ainda mais precária. Essa concentração do ensino superior nas grandes cidades e nos Estados mais ricos - são 542 em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais - não favorece a continuidade dos estudos dos estudantes em cujas cidades o nível mais alto de ensino é o segundo grau, devido às distâncias que necessitam percorrer para chegarem às universidades e faculdades. E percorrer distâncias custa muito caro em todo o mundo e o Brasil não é exceção.

Pensando atender a essas populações que moram distante das capitais e dos grandes Estados, o legislador obrigou as universidades públicas a descentralizarem suas unidades de ensino superior e estendê-las às cidades de maior densidade demográfica, no prazo de dez anos após a promulgação da CF, segundo seu art. 60, parágrafo único das Disposições Transitórias. Infelizmente o dispositivo citado não vai resolver as necessidades de transporte daquele segmento pobre da população que vive



CÂMARA DOS DEPUTADOS

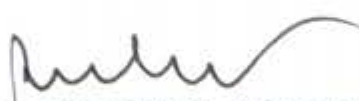


nas periferias dessas cidades de maior densidade demográfica. E, essa população de menor capacidade financeira fica privada do usufruto de seu direito de igualdade de oportunidade de acesso e permanência na escola garantido pelos artigos 206, inciso I e 208, inciso V da Constituição Federal.

Acredito que este projeto tem características redistributivas que permitirão uma modesta porém necessária correção de desigualdades entre ricos e pobres, pois não estende a gratuidade àqueles que têm renda familiar superior a cinco salários mínimos.

Estes são os motivos que inspiram a apresentação desta proposição para cuja aprovação conto com o apoio de todos os ilustres Pares.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1991.

Deputado 
RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA
E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.